

## **INTRODUÇÃO**

A legislação brasileira estabelece diferentes regras nos Direitos Tributário, Trabalhista, Empresarial, etc... no recebimento dos direitos creditícios no momento da retirada de um sócio bem como para o recebimento dos seus créditos. Devido às discussões que se demonstram a problemática enfrentada é a de saber qual o melhor modelo de negócio pode o sócio que se retira obter se sua intenção for a de titularizar uma das unidades produtivas isoladas da sociedade remanescente, como forma de ressarcimento pela sua retirada. Desta feita, o objetivo geral deste artigo é o de analisar a controvérsia e recomendar sugestão para as questões relacionadas à responsabilidade dos pagamentos dos créditos vencidos ou vincendos seja da sociedade remanescente seja das unidades produtivas isoladas.

Os objetivos específicos são os de: (i) indicar os direitos dos credores por categorias; (ii) explicar os procedimentos de titularização de unidade produtiva pelo sócio que se retira extrajudicialmente em duas situações: (ii.a) no contrato de trespasse, e (ii.b) na cisão parcial; além de (iii) estabelecer qual a extensão das responsabilidades da sociedade remanescente e das unidades produtivas isoladas; e (iv) compilar e analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, além do Superior Tribunal Federal.

A metodologia empregada no estudo é a análise qualitativa realizada na pesquisa de dados exploratórios relativos ao tema, que são os julgados dos diversos Tribunais, especialmente, os Tribunais que decidem as relações jurídicas tributárias e do trabalho.

## **1 ENTENDENDO A NATUREZA DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO A UM SÓCIO**

Conforme o art. 1.001, do CC, as obrigações dos sócios iniciam-se com a subscrição do capital social no contrato social, ou seja, começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, a partir deste momento, devem os sócios contribuir com os valores aos quais se obrigaram (REQUIÃO, 2009: 401). A composição societária dependerá da aceitação de todos, cujos interesses pessoais podem ser, diretamente, afetados e, por previsão contratual, as contribuições podem ocorrer de forma integral ou parcelada (LOBO, 2004: 59).

Nas sociedades limitadas é sempre significativa a participação no capital social, já que todos respondem solidariamente pela formação do capital social – art. 1052, do CC - e não é permitida a figura do sócio prestador de serviços, nos termos do art. 1055, § 2º, do CC (BORBA, 2012: 102). Logo, nesta espécie societária, a formação do capital social demonstra-

se necessária para a realização da atividade econômica social escolhida pelos sócios, independentemente de sua classificação em pessoas ou capital.<sup>1</sup>

Quando a *affectio societatis*, como a vontade determinada, por parte de todos os sócios, de cooperar ativamente na realização da obra comum, rompe-se por qualquer motivo, não há como os sócios prosseguirem no exercício conjunto da atividade econômica, e algumas possibilidades se apresentam: a cessão de cotas, a liquidação ordinária tanto extra quanto judicial, a resolução com relação a um sócio – retirada e exclusão de sócio -, ou a dissolução extra ou judicial da sociedade.<sup>2</sup>

Se o art. 1055, do CC, estabelece que o capital possa ser formado “por dinheiro, bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, desde que avaliáveis em dinheiro”, os sócios ao se retirarem da sociedade tem o direito de levar consigo, na retirada, os valores ou bens que disponibilizaram a sociedade para compor o capital. A justificativa de Gladston Mamede para o ressarcimento dos haveres por ocasião da desvinculação do cotista fundamenta-se no princípio da vedação ao enriquecimento injustificado ou ilícito, pois haverá prejuízo se o sócio que se retirou, ao sair da sociedade limitada e não receber nada (MAMEDE, 2012: 159).

Portanto, a resolução consensual da sociedade com relação a um sócio, com a consequente apuração de haveres e o pagamento dos valores devidos são direitos sociais.

## **2 ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA APURAÇÃO DE HAVERES E PAGAMENTO DO SÓCIO COTISTA**

Para apurar tais valores, faz-se mister compreender que quando a sociedade inicia suas atividades, é comum que o único item encontrado em seu patrimônio – apresentado no

---

<sup>1</sup> As sociedades podem ser de pessoas, na qual a figura do sócio é mais importante do que a contribuição material que este realiza para a sociedade. O ingresso do sócio na sociedade e a consequente participação econômica, obviamente, têm por premissa a fidúcia, a confiança dos demais interessados em participar da sociedade. Por isso, a composição societária dependerá da aceitação de todos, cujos interesses pessoais podem ser, diretamente, afetados. E podem ser de capital, onde o que ocorre é o inverso, a pessoa do sócio é irrelevante para a sociedade. Neste caso, o ingresso do sócio na sociedade e a consequente participação econômica, obviamente, dependerá da aceitação dos outros sócios, contudo a premissa que se impõe para o interessado ter a possibilidade de ingresso é o interesse econômico da sociedade limitada que o grupo tem em instituir. Em se tratando de sociedade limitada por prazo indeterminado, com regência supletiva pelas normas da sociedade por ações – art. 1053, parágrafo único, do CC -, adota-se perfil capitalista automaticamente. Para Ricardo Negrão, está “sendo levada em consideração para sua criação e funcionamento a capacidade de contribuições dos sócios para a formação do capital social” (NEGRÃO, 2012: 273).

<sup>2</sup> Ressalva-se que quando o sócio que se retira for minoritário, é possível afirmar que sua saída provavelmente não inviabilizará o prosseguimento da atividade. Pode até dificultá-la num momento inicial devido à descapitalização do patrimônio social, mas nada que se compare à saída do sócio majoritário. Quando o sócio que se retira é o majoritário, a situação financeira da empresa pode ficar complexa e a continuação da atividade tornar-se á impossível por ausência do capital social necessário ao desenvolvimento desta. Observa-se, na prática, que, dependendo do caso, talvez a sociedade tenha que ser dissolvida por ausência de capital que suporte a prática da atividade econômica descrita em seu objeto social.

balanço nos itens do ativo, do passivo e do patrimônio líquido - seja o valor do capital social indicado neste último. O capital social é o fundo originário e essencial da sociedade, fixado através da soma das contribuições dos sócios (BORBA, 2012: 178). O capital é uma mera expressão numérica.

Conforme a sociedade desenvolve-se o capital social formador do ativo da sociedade torna-se o patrimônio social (BORBA, 2012: 177). O ativo começa a se modificar, com base neste desenvolvimento ou produtividade econômica da empresa, bem como o passivo crescerá, concomitantemente, pois as dívidas são necessárias para “alavancagem da empresa” (BORBA, 2012: 177). O patrimônio social<sup>3</sup> é o patrimônio da sociedade no sentido econômico e financeiro, ou seja, é o conjunto de bens, computando o dinheiro – na qualidade de bem fungível – e os bens móveis – carros, ações, patentes, etc. - e os imóveis – lojas, escritórios, etc. além dos intangíveis, como a logística da operação, entre outros.

Leciona José Edwaldo Tavares Borba, que o “capital é um valor formal e estático, enquanto o “patrimônio é real e dinâmico” (BORBA, 2012: 178). O patrimônio “encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulados” (BORBA, 2012: 179).

Na apuração dos haveres realizada com base no consenso entre os sócios remanescentes e o sócio que se desvinculou da sociedade, este fará jus à liquidação da sua cota ou de suas cotas.

Neste caso, o sócio não é credor de uma obrigação de pagamento em dinheiro. O sócio que se retirou é titular de uma obrigação de fazer, isto é, tem o direito de apurar haveres. A forma utilizada é a apuração por meio de balanço<sup>4</sup>. Para que, com isso, seja determinada a modalidade de pagamento, porquanto, não se sabe, *a priori*, seu resultado, que pode representar um crédito ou um débito contra a sociedade.

São dois os procedimentos essenciais a apuração de haveres:

---

<sup>3</sup>Compreende não apenas o capital social, mas tudo o que a sociedade possui e venha a possuir durante a sua existência, incluindo-se seus ganhos, como lucro, seus créditos como ativo e suas dívidas, com passivo da empresa.

<sup>4</sup>Ressalva-se que na prática, a sociedade terá a pretensão de pagar com base no balanço *contábil*. O balanço *contábil* não se compõe desses itens, pois, não há escrituração de nenhum destes itens no balanço anualmente apresentado pelo contador ao fisco. A divergência acontecerá quando o sócio almeja receber os valores devidos com base no valor que se aproxime à realidade atual, ou seja, o valor do balanço *patrimonial ou empresarial*. Este balanço contempla a marca, o plano de negócios, a logística, o capital intelectual do empreendimento, etc... E, como todos os itens do balanço *patrimonial ou empresarial* são extremamente valiosos, merecem ser avaliados para que seja fixado corretamente o valor das cotas do sócio que se retirou. Sendo assim, em todos os casos, o balanço *contábil* e o *patrimonial ou empresarial* divergem em valores.

- I - a determinação do patrimônio da sociedade – Balanço Especial de Determinação; e
- II - a definição do quinhão correspondente a cada um dos sócios, para se chegar ao quinhão do sócio que se retirou.

O Balanço Especial de Determinação é o balanço patrimonial ou empresarial. Este balanço verificará e apurará, tanto física quanto contabilmente, os valores dos ativos e passivos da sociedade limitada e conterà todos os direitos e deveres que “comportem expressão pecuniária” (MAMEDE, 2012: 171), traduzindo o valor real do *quantum* da participação societária do sócio que se retira.

Com a finalidade de determinar que o tempo de análise das condições da empresa no “balanço especial de determinação” precisa ser a mesma época da retirada do sócio da sociedade, é o tempo no qual o sócio que se desvinculou encontra-se na qualidade de sócio. “O balanço especial deve refletir um levantamento contemporâneo, incluindo os bens corpóreos e incorpóreos, aproximando-se do resultado que poderia ser obtido com a dissolução total.” (TJRJ - Ap. Civ. nº 2006.001.18077 – Relator: Des. Antonio Saldanha Palheiro – Data de publicação: 06/06/2007 p. 92). “A apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada.” (STJ – AgRg no REsp nº 995.475 SP 2007/0237570-6 Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 19/12/2009. Data de publicação: 25/03/2010 p. 176).

Do exposto, conclui-se que os valores devidos a este sócio devem levar em consideração os valores relativos à liquidação dos bens componentes do “patrimônio da sociedade” à data da resolução (COELHO, 2011: 205).

Uma vez definido o valor a ser recebido a título de apuração de haveres e podendo este de ser levantado sem prejuízo da continuação da empresa, o pagamento ao sócio que se desvinculou efetuar-se-á com base no § 2º do art. 1.031 do CC.<sup>5</sup>

Ressalve-se que, realizado o pagamento ao sócio que se retirou, operar-se-á a redução do capital social na proporção das cotas, pois, não mais existe a contribuição que justifique a existência de suas cotas. Haverá, na contabilidade, por força da operação de diminuição do patrimônio, a configuração do denominado prejuízo contumaz, descrito no art. 1082, do CC, que permitirá a redução legal do capital social.

De outra forma, se os demais sócios, denominados remanescentes, acordarem poderá adquirir ou alienar aos terceiros aquelas cotas do sócio que se retirou, mantendo íntegro o

---

<sup>5</sup>O valor apurado seja pago em dinheiro, no prazo de 90 dias contados da liquidação da cota, salvo acordo diverso entre as partes.

capital social. (CAMPINHO, 2011: 134). Esta modalidade de recomposição dependerá do *quantum* que os sócios remanescentes estiverem dispostos a entregar a sociedade para que esta prossiga com os negócios sociais.

Ainda resta uma última alternativa, quando o sócio retirante decide que a melhor forma de obter o seu pagamento é por meio da constituição de uma unidade produtiva isolada e daí tem-se uma problemática: qual a operação ou modelo de negócio é mais adequado?

### **3 A POSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA DO PATRIMÔNIO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA POR MEIO DE TRESPASSE E DE CISÃO PARCIAL**

Dependendo das condições econômicas e financeiras apresentadas pela sociedade limitada remanescente, esta não conseguirá pagar ao sócio que se retirou com o valor que lhe é devido em dinheiro. Nestes casos, o sócio que se retirou poderá receber o seu quinhão *in natura*, ou seja, em bens da sociedade (FONSECA, 2012: 35).

Dentro da lógica do pagamento *in natura*, torna-se cabível, o ressarcimento do valor das cotas, na forma de titularização de uma das unidades produtivas isoladas – UPI - da sociedade. Entendendo esta figura como a transferência da parcela da operação estruturada, organizada de uma empresa e parte integrante do patrimônio da empresa. A unidade produtiva isolada – UPI - é aquela que guarda independência da unidade principal, mas que a principal permite sua existência, para satisfazer os credores.

Então, consensualmente, também, o sócio que se retirou e os remanescentes podem realizar conjuntamente um acordo extrajudicial de pagamento dos haveres na titularização de uma das unidades produtivas isoladas da empresa. A interpretação sistemática dos art. 1142 c/c 1143, ambos do CC com o art. 133, do CTN, autoriza o entendimento da unidade produtiva isolada como um estabelecimento apto a possibilitar o desempenho de atividades econômicas *per se*. Esta organização poderá ser transferida de duas formas ao sócio que se retira:

- I** – se for a operação sob análise mais valiosa do que a unidade produtiva isolada, e, o sócio que se retira não pretender explorar o mesmo seguimento do negócio, pode-se proceder a um contrato atípico de transferência de unidade produtiva isolada; se pretender explorar o mesmo seguimento do negócio, pode-se proceder à transferência por meio de cisão parcial. Aplicar-se-ão os dispositivos dos arts. 229 c/c 233, da LSA, por analogia, por haver lacuna na legislação ordinária civil, necessitando para o entendimento da figura jurídica a aplicação da integração das normas jurídicas; ou
- II** – se o estabelecimento integrante da unidade produtiva isolada for mais valioso do que a própria operação da unidade, e, o sócio que se retira não pretender explorar o mesmo seguimento do negócio, pode-se proceder ao

contrato de trespasse, na forma do art. 1146 e ss., do CC. Particularmente, se se pretender explorar o mesmo seguimento do negócio haverá a ressalva de autorização para a continuação de negócio no mesmo seguimento econômico.

Apresentar-se-á abaixo as diferenças entre: (i) a cisão parcial; e (ii) o contrato de trespasse.

CARACTERÍSTICAS	CISÃO PARCIAL	CONTRATO DE TRESPASSE
<b>CONCEITO</b>	É a reorganização societária em que se verte parte do patrimônio para uma ou mais sociedade sucessora, continuando a sociedade cindida a existir, no entanto, com um patrimônio menor.	É a transmissão por ato entre vivos da posição do arrendatário de um estabelecimento comercial. O contrato de trespasse não depende do consentimento do senhorio. Contudo este goza do direito de preferência.
<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	Aplicar-se-ão os dispositivos dos arts. 227§ 3º, 229 e 233 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, por analogia, por haver lacuna na legislação ordinária civil, necessitando para o entendimento da figura jurídica a aplicação da integração das normas jurídicas.	Aplicar-se-ão os dispositivos dos arts. 1142 a 1147, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 c/c art. 133, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, por interpretação sistemática.
<b>CÁLCULO DO VALOR DOS ATIVOS</b>	De acordo com o artigo 21 da Lei nº 9.249/1995, o valor do acervo a ser tomado nas operações deverá ser definido pelo valor contábil ou de mercado. O balanço deverá ser levantado até 30 dias antes do evento <sup>6</sup> . O art. 8º da LSA estabelece que na hipótese de serem atribuídos, aos bens do ativo permanente, valores superiores aos contábeis, esses aumentos de valores serão denominados reavaliação de ativos.	Do ponto de vista contábil <sup>7</sup> designa-se por trespasse a diferença entre o custo de aquisição do estabelecimento e o valor dos ativos identificáveis que constam do inventário do estabelecimento. Nestas situações proceder-se-á a avaliação dos elementos patrimoniais com o objetivo de se determinar o valor do trespasse.
<b>OBSERVAÇÕES</b>	Faz-se mister resguardar na escrituração contábil o valor devido pelo credores sob pena desses notificarem no prazo de 90 dias e poderem pleitear a anulabilidade do ato jurídico se não houver a reserva ou garantia de recursos para os seus pagamentos.	Não há juridicamente trespasse quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias e outros elementos que integram o estabelecimento. Também quando, transmitido o gozo do imóvel, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria ou quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino.

**Fonte:** Elaborado pelo Grupo de Pesquisa.

<sup>6</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.fiscosoft.com.br/c/2ssz/cisao-de-empresas-procedimentos-legais-e-contabeis-normas-gerais>>. Acesso em 07 set. 2016.

<sup>7</sup> Se o valor dos ativos e passivos identificáveis for inferior ao custo de aquisição, a diferença deve ser reconhecida e amortizada numa base sistemática, num período que não exceda 5 anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo 20 anos. Se o valor dos ativos e passivos identificáveis for superior ao custo de aquisição, a diferença pode ser repartida pelos ativos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como proveito diferido e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse 5 anos, a menos que período mais extenso possa ser justificado nas demonstrações financeiras, não excedendo 20 anos. Informações disponíveis em: <<http://www.fiscosoft.com.br/c/2ssz/transferencia-de-estabelecimentos-procedimentos-legais-e-contabeis-normas-gerais>>. Acesso em 07 set. 2016.

**Legenda:** Síntese das modalidades de transferências extrajudiciais mais utilizadas pelo sócio, que se retirou, pleitear a titularização de unidade produtiva isolada da sociedade limitada com a análise dos seguintes itens: (i) sujeito de direitos; (ii) objeto (iii) prazos; (iv) procedimentos; (v) responsabilidades; e (vi) foro competente.

### **3.1 Questões tributárias e trabalhistas na titularização de unidade produtiva isolada – UPI – pelo sócio que se retirou da sociedade limitada por consenso**

A unidade produtiva isolada – UPI - é a parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa, destacada como parte *per si* do patrimônio empresarial, permanecendo, ainda, a atividade na empresa que se individualizou como unidade (BOTALLO, 2005: 77). A interpretação sistemática dos art. 1142 c/c 1143, ambos do CC com o art. 133, do CTN, autoriza o entendimento da UPI como um estabelecimento apto a possibilitar o desempenho de atividades econômicas *per si* (BOTALLO, 2005: 78).<sup>8</sup> Por exemplo: “A divisão de cada 3 (três) quartos do hotel como uma unidade produtiva isolada ou de economia é legal, uma vez que garante a proporcionalidade na cobrança do consumo de água. O pagamento das taxas de águas é obrigatório pela sucessora.” (TJSC - Apelação Cível AC 592.308 SC 2007.059230-8 Relator: Des. Ricardo Roesler - Data de publicação: 07/04/20071 p. 49).

Na prática, ocorrerá o seguinte: (i) a sociedade reduzirá o capital social e quitará a dívida da sociedade com o sócio que se desvinculou; (ii) a unidade produtiva isolada – UPI será disponibilizada ao ex-sócio mediante o registro competente; e (iii) o sócio para se tornar titular da UPI deverá se apresentar como sujeito de direito qualificado em uma das opções abaixo arroladas:

**I** – um empresário individual<sup>9</sup> regularmente registrado – arts. 966, 967 e 968, todos do CC;

**II** – uma empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI<sup>10</sup> – art. 980-A, do CC;

---

<sup>8</sup>Note-se que não se trata de pessoa jurídica, ou de filiais de pessoa jurídica formalmente constituídas.

<sup>9</sup>Nos termos dos dispositivos legais supramencionados é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: (i) o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; (ii) a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; (iii) o capital; e (iv) o objeto e a sede da empresa. A inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. À margem da inscrição serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. A constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

<sup>10</sup>A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Quanto ao nome empresarial, deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Nos termos do § 3º, do art. 980-A, do CC, a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. Ademais, poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o

**III** – um microempreendedor individual – MEI<sup>11</sup> -, se a unidade produtiva isolada comprovadamente obtiver ganhos limitados à R\$ 60.000,00, ao ano – Leis Complementares nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e nº 139, de 10 de novembro de 2011;

**IV** – um sócio que disponibilizará desse ativo de sua titularidade para integralizar o capital social<sup>12</sup> de outra sociedade já existente ou em constituição; ou

**V** - uma sociedade de propósito específico<sup>13</sup>, especialmente para a finalidade de absorver a unidade produtiva isolada.

Após, o sócio procederá à titularização da unidade produtiva isolada no sistema REPEM ou na Junta Comercial do Estado onde se localiza a UPI. Para que seja cumprido o

---

titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. E, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, as regras previstas para as sociedades limitadas, no que for possível aplicar.

<sup>11</sup>O microempreendedor individual – MEI - para registrar-se necessita: (i) constituir-se mediante o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento reveste-se de trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM; (ii) será dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; (iii) observará a legislação do SIMPLES NACIONAL; (iv) obterá a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 podendo subdividir entre os 12 meses; (v) exercerá as atividades dos anexos I, II e III do SIMPLES NACIONAL, ou atividades que o Comitê Gestor do Simples Nacional vier autorizar; (vi) inscrever-se-á no CNPJ e na Junta Comercial onde está localizada a UPI por meio da inscrição no Portal do Empreendedor; (vii) optará pelo SIMEI - Sistema de Recolhimento de Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional; (viii) possuirá somente um estabelecimento, ou seja, não possuir filiais; (vii) não participar de outras empresas; e (ix) terá apenas um empregado que receba no máximo um salário mínimo federal ou o piso salarial da categoria profissional. Para o microempreendedor individual - MEI -, a tributação para os que não exercem atividades de indústria ou comércio, o valor do ICMS será deduzido e para o microempreendedor individual - MEI - que não exerça atividade de prestação de serviços o valor do ISS será deduzido (SEBRAE, 2009:s/p). Para o microempreendedor individual – MEI - a tributação para os que estiverem registrados como atividades de indústria ou comércio e prestação de serviço, mesmo que não tenha receita em uma das atividades, pagará o valor integral e ficará dispensado de entregar GEFIP. Ressalva-se que independentemente do caso, não haverá incidência de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS (FERNANDES e MACIEL, 2012: 12).

<sup>12</sup> O capital pode ser formado em dinheiro, bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, desde que avaliáveis pecuniariamente. Como nos termos do art. 1.001, do CC, as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato assinado, se este não fixar outra data (REQUIÃO, 2009: 401). A partir deste momento, devem os sócios contribuir com os valores aos quais se obrigaram (REQUIÃO, 2009: 401), podendo esta contribuição ocorrer de forma integral ou parcelada, conforme previsão contratual. Como uma UPI é composta por bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, todos avaliáveis em dinheiro não resta dúvida que a UPI pode ser utilizada como o conjunto de bens para integralizar o capital social de uma sociedade já existente. Ressalva-se que o art. 1055, §1º, do CC estabelece a responsabilidade dos sócios na superavaliação de bens conferidos à sociedade para integralização do capital social.

<sup>13</sup> Sendo uma sociedade como qualquer outra, as responsabilidades na SPE-UPI são: (i) enquanto o capital não estiver integralizado, os sócios respondem solidariamente pelo valor faltante; após a integralização cada um responde pelo seu quinhão - art. 1.052 do CC; (ii) é necessária a inserção do termo limitada ou sua abreviação (Ltda.), no nome empresarial, sob pena da responsabilidade ilimitada – art. 1158, § 3º, do CC; e (iii) havendo a violação do dever de lealdade, o sócio responde por perdas e danos se restar provado: (iii.a) alguma operação de interesse contrário ao da sociedade – art. 1010 § 3º, do CC; (iii.b) por participação em deliberação infringente do contrato social ou da lei, desde que expressamente aprovada por ele - art. 1080, do CC; (iii.c) na qualidade de administrador, responde pessoal e solidariamente por prejuízos causados em virtude de culpa no desempenho de suas funções - art. 1016, do CC; (iv) pela superavaliação de bens conferidos à sociedade para integralização do capital social – art. 1055, §1º, do CC. (BORBA, 2012:107-110).

procedimento de titularização de uma UPI, o sócio que se retirou, deverá comprovar perante o sistema REPEM ou na Junta Comercial do Estado onde se localiza a UPI, os requisitos abaixo preenchidos, concomitantemente:

- I** - ser titular de cotas da sociedade limitada de que se retirou com uma quantidade representativa de valores da sociedade limitada, no montante suficiente e correspondente ao valor da avaliação pecuniária de uma das unidades produtivas isoladas no balanço especial de determinação;
- II** – ter a unidade produtiva isolada sido avaliada no balanço especial de determinação, para que seja realizada a conta necessária ao pagamento dos direitos sociais com a de titularização desse empreendimento; e
- III** – permitir a continuidade da atividade negocial da sociedade limitada remanescente, mesmo havendo a diminuição no valor do patrimônio social.

Em seguida, a UPI será cadastrada no Ministério da Fazenda e obterá o nº de CNPJ para que possa dar prosseguimento às suas atividades regularmente.

#### **4 RESPONSABILIDADES DA SOCIEDADE REMANESCENTE E DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA**

Para configurar a unidade produtiva isolada precisa haver a transferência da unidade econômica jurídica. “Havendo transferência da unidade econômico-produtiva (...) e encontrando-se suspenso o contrato de trabalho do reclamante, imperioso reconhecer a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.” (TRT-4 – Recurso Ordinário Trabalhista RO nº1941005620095040404 RS 0194100-56.2009.5.04.0404 Relator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo Data de publicação: 01/12/2011 p. 23)<sup>14</sup>.

A propósito, apresentam-se as ponderações de Maurício Godinho Delgado, a saber:

Cabe reiterar-se que, mesmo para a nova vertente, a noção tida como fundamental é a de transferência de uma universalidade, ou seja, a transferência de parte significativa do (s) estabelecimento (s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e materiais), comprometendo-se de modo importante o antigo complexo, pode ensejar sucessão de empregadores, por afetar de maneira também importante os antigos contratos de trabalho (2002: 404).

Em abono, as considerações do autor acima aludidas, colhem-se no Tribunal Superior do Trabalho, os seguintes julgados, entre muitos outros, nesta linha de interpretação:

SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE. Opera-se a sucessão de empregadores, com a

---

<sup>14</sup> Pode-se indicar os seguintes julgados sobre o tema que elucidam a responsabilidade na titularização da unidade produtiva isolada como um centro de interesses jurídicos da empresa: TRT-9 – RO 36047200814900 PR 36047-2008-14-9-0-0, entre inúmeros outros.

conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (TST ERR 473056/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, julg. 5.2.2001, pub. DJU 2.3.2001, p. 463 e TST ERR 466439/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, julg. 18.12.2000, pub. DJU 23.2.2001, p. 637 – grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. BANCO ECONÔMICO. BANCO EXCEL. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS A EMPREGADO QUE TEVE SEU CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO ANTES DA SUCESSÃO. É irrelevante que o pacto laboral tenha sido rompido antes da celebração do contrato que deu origem à sucessão, porquanto o sucessor responde pelas obrigações assumidas pelo sucedido. Certo é que o sucessor adquiriu o estabelecimento como uma organização produtiva, vista como um conjunto de vínculos existentes entre os fatores de produção. Revista conhecida e provida. (TST ERR 14633/2002, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, pub. DJU 13.2.2004, p. 598 – grifo nosso).

Então, para organizar a extensão das responsabilidades de ambas as figuras jurídicas, faz-se mister apresentar o quadro sinóptico abaixo:

RESPONSABILIDADES	SOCIEDADE LIMITADA REMANESCENTE	UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
<b>CREDORES TRABALHISTAS E DE ACIDENTE DO TRABALHO</b>	No Direito do Trabalho a responsabilidade pelos débitos trabalhistas e demais dívidas correlatas são da sociedade limitada remanescente enquanto houver relação de trabalho com o empregado ou houver a rescisão do contrato de trabalho. Esta é uma situação jurídica que se opera <i>ope legis</i> , isto é, mesmo contra a vontade da sociedade empresária. Tendo em conta a conceituação outorgada pela doutrina e pela jurisprudência, coloca-se em relevo que na Justiça do Trabalho a extensão da responsabilidade permite a despersonalização do empregador, desde que a insolvência da Reclamada esteja configurada, nos termos da Teoria	A sucessão no Direito do Trabalho é uma situação jurídica que se opera por força de lei, ou seja, à revelia do sucessor, aperfeiçoando-se através da transferência de uma unidade produtiva isolada. Tal é a ilação que se extrai das disposições dos arts. 10 e 448 da CLT <sup>15</sup> . À vista dessa disciplina legal, a sucessão trabalhista fica configurada quando ocorre a efetiva e indiscutível aquisição do fundo de comércio da sucedida, consistente no contrato de concessão de uso de marcas e de comercialização dos produtos, nas máquinas, equipamentos, ferramentas, móveis, utensílios, linhas telefônicas, veículos

<sup>15</sup>A CLT estabelece nos artigos citados o seguinte: (i) Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados; e (ii) Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

	Menor, conforma a doutrina brasileira.	operacionais, estoque de mercadorias, aproveitamento dos recursos humanos e manutenção da finalidade comercial, isto é, quando há plena assunção do estabelecimento comercial, da unidade produtiva e do empreendimento econômico da sucedida. Portanto, não que estar presentes todos os elementos que a delinham, não se podendo admitir a sucessão pela presença de um ou outro, ou ainda de alguns apenas.
<b>CREDORES DE DIREITOS REAIS EM GARANTIA</b>	As dívidas que se encontram gravadas e inscritas regularmente nos órgãos competentes são de responsabilidade da sociedade limitada remanescente na qualidade de titular indicado no documento particular ou público, se houver a obrigatoriedade do cumprimento de forma prescrita em lei.	A solidariedade ou sucessão das dívidas com gravame real fica configurada quando ocorre a efetiva e indiscutível aquisição do imóvel ou móvel gravado se este for parte integrante da sociedade cindida ou do fundo de comércio.  <b>OBS.:</b> É requisito a ciência do credor de garantia real ou cláusula de responsabilidade vinculando o ônus ao adquirente da unidade produtiva isolada – UPI - no documento elaborado entre o devedor e o terceiro para a assunção da dívida.
<b>CREDORES TRIBUTÁRIOS DA ESFERA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>	A lei atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário à sociedade limitada remanescente sempre que esta estiver no exercício de suas atividades econômicas. Particularmente, quando for parte de uma cadeia produtiva e estiver vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte final ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (art. 128, do CTN).	A pessoa jurídica de direito privado que adquirir, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento comercial adquirido, devidos até a data do ato subsidiariamente com o alienante. Se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão (art. 133, do CTN).
<b>CREDORES DE PRIVILÉGIO ESPECIAL</b>	A responsabilidade da sociedade limitada remanescente ocorre quando o credor tiver o direito a receber: (i) o autor da obra, pelos direitos do contrato de edição, sobre os exemplares dela na massa do editor (art. 964, VII, do CC); (ii) os credores titulares de direito de retenção sobre a coisa retida (art. 83, IV, c, da LRF); (iii) os subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido (art. 43, III, Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964); (iv) o credor titular de nota de crédito industrial sobre os bens referidos pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969; (v) crédito do	A sucessão deste crédito fica configurada quando ocorrer a efetiva e indiscutível aquisição de parte da sociedade ou do fundo de comércio da sucedida, e for incluído entre os bens e direitos transferidos os créditos de privilégio especial.

	comissário (art. 707, do CC); (vi) créditos advindos por benfeitorias necessárias e úteis, (inciso III do art. 964, do CC), além de outros enumerados em leis especiais.	
<b>CREDORES DE PRIVILÉGIO GERAL</b>	A responsabilidade da sociedade limitada remanescente ocorre quando o credor tiver o direito a receber: (i) o decorrente de debêntures com garantia flutuante, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da LSA; (ii) os honorários de advogado, na falência do seu devedor (art. 24, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB); (iii) os previstos no art. 965, do CC; (iv) os previstos no parágrafo único do art. 67, da LRF; e (v) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da lei.	A sucessão deste crédito fica configurada quando ocorrer a efetiva e indiscutível aquisição de parte da sociedade ou do fundo de comércio da sucedida, e for incluído entre os bens e direitos transferidos os créditos de privilégio geral.
<b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>	As dívidas quirografárias são de responsabilidade da sociedade limitada remanescente na qualidade de titular indicado no documento particular ou público, se houver a obrigatoriedade do cumprimento de forma prescrita em lei.	A solidariedade ou sucessão das dívidas quirografárias configura-se quando ocorre a efetiva e indiscutível aquisição do imóvel ou móvel como parte integrante da sociedade cindida ou do fundo de comércio.

**Tabela 2:** Elaborado pelo Grupo de Pesquisa.

**Legenda:** Síntese da extensão das responsabilidades da sociedade limitada remanescente e da unidade produtiva isolada com a análise das seguintes categorias de credores: (i) trabalhistas e de acidente do trabalho; (ii) de direitos reais em garantia; (iii) tributários na esfera Federal, Estadual e Municipal e de contribuições sociais; (iv) de privilégio especial; (v) de privilégio geral; e (vi) quirografários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para ser estabelecida a unidade produtiva isolada - UPI - extrajudicialmente, a sociedade remanescente realiza cisão parcial, no caso de a operação cindida da sociedade limitada remanescente ser mais valiosa do que a unidade produtiva isolada, e, o sócio que se retira pretender explorar o mesmo segmento do negócio. Neste caso, aplicar-se-ão os dispositivos dos arts. 229 c/c 233, da LSA.

Quando o estabelecimento transferido para constituir a unidade produtiva isolada - UPI - for o bem mais valioso de toda a UPI e, o sócio que se retira pretender explorar o mesmo segmento do negócio pode-se proceder ao contrato de trespasse, na forma do art. 1146 e ss., do CC, se as partes assim acordarem. Nestes casos, haverá a ressalva de autorização para a continuação de negócio no mesmo segmento econômico, como exigido pela Legislação Civil.

Em alguns casos, o valor estabelecido no Balanço de Determinação Especial ou balanço patrimonial ou empresarial do valor devido ao sócio que se retirou é maior do que o valor avaliado da UPI.

Quando isso ocorre, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pautada na relevância social do contrato e na boa-fé, como meio de preservação do vínculo formalizado por esta avença. Por força dessa teoria, o sócio que se retira da sociedade, na qualidade de credor fica impedido de rescindir o contrato realizado com a sociedade limitada remanescente. Pois, já foi cumprida parte essencial da obrigação firmada. Afinal a UPI vale quase o valor integral de ressarcimento. Claro que esta obrigatoriedade não exime o direito da cobrança da parte inadimplida. Esta Teoria repara iniquidades que poderiam suceder da resolução desse acordo extrajudicial de ressarcimento já que a maior parte da obrigação já foi adimplida pela sociedade limitada remanescente.

A primeira solução proposta é a de esta categoria coletiva pleitear extra e judicialmente, de forma conjunta, a adimplência de suas obrigações ou mesmo o ressarcimento em caso de inadimplência, quando for titular de uma mesma categoria creditícia.

Outra solução é a de cada credor, dada a qualidade do crédito e a forma de criação da unidade produtiva isolada – UPI -, apresentem-se para exigir os seus direitos de crédito individualmente. Há diferenças na extensão das responsabilidades da sociedade limitada remanescente bem como da unidade produtiva isolada. Logo, algumas vezes, exigir extra e judicialmente o cumprimento de suas obrigações, deve observar as características do crédito. Conforme quadro sinóptico acima exposto, a opção a ser escolhida pelo sujeito de direito titular da obrigação dependerá das condições de seu crédito e do número e características dos credores inseridos na categoria do sujeito para formar ou não a coletividade e, como isso, pleitear os seus direitos.

A regra geral determina que, havendo o descumprimento de obrigação contratual, a parte lesada pode pedir a resolução do contrato, consoante disposto no artigo 475 do Código Civil. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial como meio de preservação do vínculo formalizado por uma determinada avença. Por essa teoria, o credor fica impedido de rescindir o contrato nos casos em que já tiver sido cumprida parte essencial da obrigação firmada, sem prejuízo do direito de cobrança da parte inadimplida.

Referido instituto acaba por reparar iniquidades que poderiam suceder da resolução de um contrato cuja maior parte da obrigação já tivesse sido adimplida pelo contratante. Contudo, é de se analisar se o advento desta doutrina não limita o direito do credor de encerramento do vínculo contratual.

Por tal razão é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se valido de zelo na aplicação de referida teoria, pautando-se pela preservação da relevância social do contrato e da boa-fé. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ decidiu recentemente no julgamento do Agravo Regimental interposto contra decisão do Agravo no Recurso Especial 155.885-MS, de 16.08.2012, que “*se o saldo devedor for considerado extremamente reduzido em relação à obrigação total, é perfeitamente aplicável a teoria do adimplemento substancial, impedindo a resolução por parte do credor, em favor da preservação do contrato.*” Nesse caso, além do saldo devedor ser anódino em relação ao valor total da dívida, o devedor havia realizado depósitos de valores em consignação.

Assim, tem-se que, para aplicação da doutrina, é preciso que o descumprimento seja insignificante em relação à parte que já foi cumprida e, além disso, que o devedor tenha agido com boa-fé durante a execução do contrato, com clara demonstração de seu empenho no sentido de saldar a dívida, demonstrando-se merecedor de confiança por parte do credor. É preciso, também, avaliar o interesse do credor na manutenção do pacto, uma vez que, de nada adianta a prova da boa-fé se, com o inadimplemento, o contrato não mais atinge sua finalidade principal, tornando-se inútil ao credor.

Assim, pelo que se depreende da doutrina e da jurisprudência, a Teoria do Adimplemento Substancial pode ser aplicada quando há adimplemento de parte substancial do contrato, juntamente com a demonstração de boa-fé do devedor e a preservação da finalidade do contrato, evitando-se, assim, a limitação do direito do credor.

## REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo Marco. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BOTTALLO, Eduardo Domingos, *Reflexos tributários na nova Lei de Falências*, In: **Revista do Advogado**, Ano XXV, setembro de 2005, nº 83, São Paulo: AASP, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto Compilado, com Emendas Constitucionais e Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 12 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Texto Compilado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 12 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 11 de janeiro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Texto Compilado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>. Acesso em 12 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 12 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Texto Compilado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591compilado.htm)>. Acesso em 12 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969.** Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acesso em 12 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Texto Compilado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em 20 agosto 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em 20 agosto 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm)>. Acesso em 20 agosto 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Civil**, Vol. 3, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do código civil** – 12ª ed. rev. e atual. de acordo com as leis n. 12.441/2011, 12.399/2011 e 12.375/2010 - Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol. 2: Direito de Empresa – 15ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

FERNANDES, Jean Carlos; MACIEL, Luciana Botelho; MACIEL, Henrique Matheus Mariani. **Microempreendedor Individual (MEI): vantagens e desvantagens do novo sistema.** 2012. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/>> e <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D16-08.pdf>>. Acesso em: 05 março 2016.

FISCOSOFT - **Bases fiscais e legais nas áreas Tributária Federal, Estadual (ICMS) e Municipal; Trabalhista e Previdenciária.** Disponíveis em: <<http://www.fiscosoft.com.br/c/2ssz/cisao-de-empresas-procedimentos-legais-e-contabeis-normas-gerais>> e <<http://www.fiscosoft.com.br/c/2ssz/transferencia-de-estabelecimentos-procedimentos-legais-e-contabeis-normas-gerais>>. Acessos em 07 e 09 setembro 2016, respectivamente.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio.** 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 3ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Direito Societário – sociedade simples e empresária. Vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Empresarial Brasileiro**: Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. A nova lei de falências e suas implicações nos créditos dos trabalhadores. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v. 17, n. 215, p. 7-14, mai/2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e Empresarial**: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Manual Empreendedor Individual**. Brasília: SEBRAE, maio de 2009. Disponível em: <[www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br)>. Acesso em: 18 março 2016.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 995.475 SP 2007/0237570-6 Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 19/12/2009 Data de publicação: 25/03/2009 p. 176. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em 15 de junho 2016.

TJERJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2006.001.18077 – Relator: Des. Antonio Saldanha Palheiro – Data de publicação: 06/06/2007 p. 92. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/open.do>>. Acesso em 15 de junho 2016.

TJESC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível AC 592.308 SC 2007.059230-8 Relator: Des. Ricardo Roesler - Data de publicação: 07/04/2007 p. 49. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/jur/consulta\\_tribunal.htm](http://www.tj.sc.gov.br/jur/consulta_tribunal.htm)>. Acesso em 20 de agosto 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TRT-4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Recurso Ordinário Trabalhista RO nº1941005620095040404 RS 0194100-56.2009.5.04.0404 Relator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo Data de publicação: 01/12/2011 p. 23. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consultaProcessual>>. Acesso em 20 de agosto 2016.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. ERR 473056/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, julg. 5.2.2001, pub. DJU 2.3.2001, p. 463. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada-antiga->>. Acesso em 23 de agosto 2016.

\_\_\_\_\_. ERR 466439/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, julg. 18.12.2000, pub. DJU 23.2.2001, p. 637. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada-antiga->>. Acesso em 30 de agosto 2016.

\_\_\_\_\_. ERR 14633/2002, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, julg. 06.08.2003, pub. DJU 13.2.2004, p. 598. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada-antiga->>. Acesso em 30 de agosto 2016.